



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 122 /2021

12ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 11/02/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: MUNDOMAC BRASIL LTDA.

CGF: 06.678683-5

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/5378/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2017.120073-4

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS. Omissão de Saída. Venda de mercadoria sujeita ao Regime de Substituição Tributária desacompanhada de nota fiscal. Levantamento Quantitativo de Estoques. Auto de Infração Procedente. Preliminar de nulidade do julgamento singular afastada por voto de desempate. Pedido de perícia indeferido por unanimidade de votos. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da doutrinária Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 92, § 8º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “b”, c/c art. 126 da lei 12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/2013.

Palavra Chave: Omissão de Saídas– SLE – Substituição Tributária.

RELATO:

O presente processo tem seguinte relato:

“As infrações decorrentes de operações com mercadorias e prestações de serviços tributados pelo Regime de Substituição Tributária cujo imposto já tenha sido retido. O contribuinte acima qualificado vendeu mercadorias sob regime de substituição tributária em 2013 no montante de R\$ 2.303.511,88, gerando a multa de R\$ 230.351,18 mais acrescidas a serem recolhidas ao erário (vide inf. c)”

Na informação Complementar ao auto de infração, fls.3/4 o agente do fisco esclarece que “Após levantamento quantitativo de estoque, via Programa AEBR- Auditoria de Estoques, foi constatado o montante de R\$ 2.303.511,88 de mercadorias e prestações de serviços tributados pelo Regime de Substituição Tributária cujo imposto já tenha sido retido. O contribuinte acima qualificado vendeu mercadorias sob regime de substituição tributária em 2013 no montante de R\$ 2.303.511,88, gerando a multa de R\$ 230.351,18 mais acrescidas a serem recolhidas ao erário (vide inf. c)”

Processo: 1/5378/2017

AI Nº 1/2017.12073-4

Sujeito Passivo: MUNDOMAC BRASIL LTDA.

CGF 06.678683-5

Conselheira Relatora: Maria Elineide Silva e Souza



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Eletrônico, com base na documentação apresentada pelo contribuinte ao Fisco via Sped Fiscal e Notas Fiscais emitidas e destinadas ao contribuinte, verificamos que o contribuinte vendeu mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no período de 01/10/2013 a 31/12/2013 no montante de R\$ 2.303.511,82 (Dois milhões, trezentos e três mil, quinhentos e onze reais e oitenta e dois centavos)....”

Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2017.01986, Termo de Início nº 2017.02636, Termo de Intimação nº 2017.07345, Termo de Conclusão nº 2017.08384, AR, planilha demonstrativa da infração e CD contendo os documentos objeto da autuação, fls.5/18.

Contribuinte vem aos autos, fls. 21/84, apresentando defesa tempestiva nos seguintes termos:

1. inicialmente, argumenta que o auto de infração não retrata o real movimento de saída de mercadorias e que o levantamento apresenta valores unitários superiores aos da escrita fiscal;
2. requer a nulidade por afronta ao princípio do processo legal e a ilicitude das provas, que os documentos foram coletados na empresa durante a fiscalização;
3. alega afronta ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, por falta de fundamentação;
4. finaliza requerendo a nulidade e a juntada posterior de documentação.

O julgador monocrático, fls. 86/91, decide pela nulidade do processo, vício formal, por falta de clareza no relato do auto de infração, com fundamento no art. 83 da Lei nº 15.614/2014 c/c com arts. 33, XI e 53, § 2º, III e 3º do Dec. 25.468/1999. Interpõe o Reexame Necessário, nos termos do art. 106 da Lei nº 15.614/2014.

O processo é encaminhado à Célula de Assessoria Processual Tributária, sendo emitido o Parecer nº 69/2019, fls. 93/96, sugerindo o conhecimento do Reexame Necessário, dar-lhe provimento e reformar a decisão de nulidade proferida em 1ª Instância, por não acatar os motivos da nulidade proferida, sob os seguintes fundamentos:

1. discute-se, no presente processo, a exigência fiscal fundamentada na acusação de que a empresa autuada teria promovido a saída de mercadorias sem documentação fiscal no exercício de 2013, no valor de R\$ 2.303.511,82;
2. “Embora não conste no auto de infração nem nas informações que complementam a descrição clara e precisa da conduta infracional que motivou o lançamento fiscal, qual seja, a saída de mercadorias sem nota fiscal, não se pode afirmar com base nos demais elementos constantes dos autos, que a empresa autuada desconhecia a acusação fiscal que lhe foi imputada ou que a autoridade julgadora não disponha de informações necessárias para identificar o motivo da autuação” fls. 95;
3. a própria empresa autuada afirma em sua impugnação que a autuação decorreu do fato de não ter emitido notas fiscais;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

4. analisando do relatório fls. 14 vê-se que a diferença identificada como “saídas sem notas fiscais” corresponde exatamente a base de cálculo sobre a qual incidiu a multa aplicada pela fiscalização, não havendo dúvida de que o presente auto de infração denuncia a saída de mercadorias sem nota fiscal;
5. o parágrafo 2º do art. 41 é categórico ao dispor que “o relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis a comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive” fls.95;
6. desta forma, havendo informações suficientes que permitam determinar a natureza da infração e garantam o exercício do direito de defesa do autuado, não há porque declarar a nulidade do lançamento fiscal;

O douto representante da Procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

A 2ª Câmara de Julgamento decidiu, por unanimidade de votos na 29ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 17/05/2019, afastar a nulidade e determinar o retorno do processo a 1ª Instância para a realização de novo julgamento, conforme consignado na Resolução nº 115/2019, fls. 102/207.

Em novo julgamento, fls. 115/122, a julgadora monocrática decide pela procedência da acusação fiscal com fundamento no art. 18 da Lei nº 12.670/1996 e arts. 127, 169, 174, 176, 177, 814, 815, 827, 874 do Dec.24.569/1997.

Intimado da decisão de monocrática, o sujeito passivo interpõe Recurso Ordinário, fls.128/134, arguindo:

1. inicialmente, nulidade da decisão recorrida por cerceamento ao direito de defesa, por falta de análise dos argumentos de defesa apresentados na impugnação;
2. improcedência do auto de infração em face de erro na apuração do levantamento fiscal e cita erros no “Agrup 1” e “Agrup 2”;
3. reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “1” da Lei 12.670/1996, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite Parecer nº 343/2020, fls.137/140, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória de primeira instância, com seguinte fundamento:

1. os princípios processuais do contraditório e ampla defesa estão relacionados ao acesso as informações necessárias ao contribuinte para que demonstre seu direito, no presente caso as planilhas fiscais permitem identificar a origem dos valores lançados no auto de infração;

Coassessoria Tributária - Assessoria Processual Tributária - Assessoria de Defesa do Contribuinte - Assessoria de Defesa do Fisco - Assessoria de Defesa do Estado - Assessoria de Defesa do Município - Assessoria de Defesa do Distrito Federal - Assessoria de Defesa do Território - Assessoria de Defesa do Meio Ambiente - Assessoria de Defesa do Patrimônio Cultural - Assessoria de Defesa do Patrimônio Histórico - Assessoria de Defesa do Patrimônio Natural - Assessoria de Defesa do Patrimônio Urbano - Assessoria de Defesa do Patrimônio Rural - Assessoria de Defesa do Patrimônio Marítimo - Assessoria de Defesa do Patrimônio Aquático - Assessoria de Defesa do Patrimônio Aéreo - Assessoria de Defesa do Patrimônio Espacial - Assessoria de Defesa do Patrimônio Científico - Assessoria de Defesa do Patrimônio Artístico - Assessoria de Defesa do Patrimônio Literário - Assessoria de Defesa do Patrimônio Histórico - Assessoria de Defesa do Patrimônio Cultural - Assessoria de Defesa do Patrimônio Natural - Assessoria de Defesa do Patrimônio Urbano - Assessoria de Defesa do Patrimônio Rural - Assessoria de Defesa do Patrimônio Marítimo - Assessoria de Defesa do Patrimônio Aquático - Assessoria de Defesa do Patrimônio Aéreo - Assessoria de Defesa do Patrimônio Espacial - Assessoria de Defesa do Patrimônio Científico - Assessoria de Defesa do Patrimônio Artístico - Assessoria de Defesa do Patrimônio Literário



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

2. entre os documentos fiscais citados, fls.131/132, somente foram apresentados as notas fiscais nº 4934 e 5881, inviabilizando a verificação da pertinência dos produtos e quantidades;
3. *“O confronto entre as notas fiscais nº (s) 4934 e 5881 e a planilha fiscal, por exemplo, mostra que as diferenças indicadas pela defesa abrangem produtos classificados nas referidas notas fiscais com diferentes NCM, assim como diferem em relação à descrição dos produtos”*, fl.
4. as notas fiscais nºs 5042, 5872, 4911, 4689, 5499 e 299744, anexadas pela defesa, fls. 30/44, não foram indicadas divergências na defesa e recurso;
5. a nota fiscal nº 5443 não consta na planilha fiscal, nem foi anexada aos autos, assim não há prova de que pertença ao período fiscalizado e as divergências indicadas pela defesa, fl. 131 e a nota fiscal nº 258516 não foi identificada no levantamento fiscal, porém consta o não recebimento da mercadoria na cópia anexada pela defesa, fls.30;
6. a documentação apresentada pela defesa são insuficientes para afastar a acusação fiscal, fato *“... mencionado pelo julgador singular neste processo e de maneira mais específica nas decisões proferidas nos Autos de Infrações nº 201712067, 201712068 (exercício 2012) e 201712072 (exercício 2013) que trataram de omissões de entradas e saídas originadas do mesmo levantamento, lavrados na mesma ação fiscal, mas julgados em momentos distintos”*, fl.138;
7. afasta a nulidade do julgamento singular, não se enquadra dentre as hipóteses de decisão não fundamenta prevista na Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil);
8. afastar a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “I”, pois penalidade específica para omissões de divergências de arquivo magnético.

Este é o relato.

Coassinado digitalmente por UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE em 13/08/2021 às 11:40:32



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

O presente processo tem como objeto a infração a saída de mercadorias, sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, sem documento fiscal no exercício de 2013 apurada por meio do Levantamento Quantitativo de Estoques.

Inicialmente afastado de nulidade do julgamento de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que a julgadora não apreciou argumento da defesa. Analisando o julgamento, fls.115/123, denota-se que a julgadora apresentou fundamentação do seu entendimento (trecho abaixo reproduzido), de forma que a falta de enumeração das questões apresentadas pela defesa não resultou em prejuízo a parte.

“Portanto, não basta à mera alegação de vício insanável, ou de que os documentos que embasaram a presente autuação não espelham os quantitativos lançados nos documentos fiscais ou que não houve sonegação fiscal. Na maioria das vezes, para que uma pessoa tenha o seu direito reconhecido, necessário se faz à demonstração efetiva, através de elementos capazes, de que o fato narrado não corresponda a realidade”, fl.120.

Ressalta-se, ainda, que de acordo com o §1º do art. 489 do Código de Processo Civil, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Igualmente afastado o pedido de perícia formulado. O presente processo trata da infração de deixar de emitir documento fiscal de saída em operação sujeita ao Regime de Substituição Tributária, detectada por meio de levantamento físico de estoques, tendo como base as mercadorias (códigos e descrição) existentes nos documentos fiscais (entrada e saída) informadas na EFD e/ou os dados das NF-e (destinadas e emitidas).

No caso *sub examine*, analisando o Totalizador do levantamento constante no CD, fl. 116, verifica-se que o agente do fisco realizou junções das mercadorias semelhantes (Agrupamentos), fato que não foi contestado pelo autuado em sua defesa ou recurso. As junções são muitas vezes solicitadas pelos contribuintes pois reduz os erros de codificação das mercadorias que, porventura, possam existir.

Quanto aos questionamentos suscitados pela parte de erros nos quantitativos das notas fiscais no “Agrup I e Agrup II”, observo que o “Agrup II” não se trata de “fone de ouvido”, como afirma no Recurso, fl. 131v, e sim, de “capa de I Pad”. Quanto aos demais pontos, utilizo a análise apresentada pela Dra. Dalcília Bruno Soares, no Parecer nº 343/2020, fls. 137/140, abaixo reproduzida:

“(…)

Analisando os relatórios totalizadores (CD-ROM), planilhas fiscais salvas nos arquivos do Conat, juntamente os produtos listados pela



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

recorrente (fls. 131 e 132)) constata-se que os argumentos apresentados não são suficientes a afastar a acusação. A impugnante trouxe aos autos apenas as notas fiscais nº (s) 4934 e 5881, dentre aquelas citadas às fls. 131, 132, a ausência das demais notas inviabiliza verificar a pertinência entre os produtos e os quantitativos descritos pela defesa como divergentes e as planilhas fiscais.

O confronto entre as notas fiscais nº (s) 4934 e 5881 e a planilha fiscal, por exemplo, mostra que as diferenças indicadas pela defesa abrangem produtos classificados nas referidas notas fiscais com diferentes NCM, assim como diferem em relação à descrição do produto, por exemplo, o produto "capa de iphone 5" está descrito com NCM 39269090 e 42023900 nos citados documentos e com diferentes descrições, mas, a recorrente somou os quantitativos dos citados produtos como se fossem os mesmos, porém, não é possível afirmar que se tratam de um único produto, portanto, há indícios de que as diferenças indicadas pela defesa dependem de como a empresa classificou os produtos para fins de levantamento fiscal, logo não constitui um erro de levantamento.

As notas fiscais nº (s) 5042, 5872, 4911, 4689, 5499 e 299744 foram anexadas pelo sujeito passivo (fls. 30 a 44), porém, não foram indicadas divergências na defesa ou recurso, A nota fiscal nº 5443 não consta na planilha fiscal, nem foi anexada aos autos, assim não há prova de que ela pertence ao período fiscalizado e das divergências indicadas pela defesa (fl. 131). A nota fiscal nº 258516 não foi identificada no levantamento fiscal, porém, consta o não recebimento da mercadoria na cópia anexada pela defesa à fl. 30.

A conclusão sobre os questionamentos e documentos anexados pela defesa é que eles não são suficientes para afastar a acusação, fato este mencionado pelo julgador singular neste processo e de maneira mais específica nas decisões proferidas nos Autos de Infrações nº 201712067, 201712068 (exercício 2012) e 201712072 (exercício 2013) que trataram de omissões de entradas e saídas originadas do mesmo levantamento, lavrados na mesma ação fiscal, mas julgados em momentos distintos.

No mérito, verificamos que a infração foi detectada por meio do Levantamento Quantitativo de Estoque, método de verificação fiscal, onde se examina a igualdade da equação estoque inicial mais as compras e estoque final mais as vendas ($EI + C = EF + V$). Quando essa equação é negativa ocorre uma omissão de compra e quando apresenta-se positiva indica uma omissão de venda. Tal metodologia encontra respaldo no artigo 92 da lei 12.670/96.

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos

No presente processo, o agente do fisco demonstra que nos produtos elencados no totalizador do levantamento ocorreu uma omissão de venda de produtos sujeitos à tributação normal, ou seja, a equação $(EI + C = EF + V)$ foi positiva demonstrando que ocorreram entradas superiores as vendas, configurando uma omissão de saída.

A metodologia considerou de forma individualizada, a partir dos códigos estabelecidos pelo contribuinte para os produtos comercializados, o estoque inicial, compra, vendas e estoque final do exercício de 2013, não apresentando nenhum fato que possa desconstituir o levantamento efetuado

Desta forma, verifica-se que restou comprovada a infringência as disposições contidas no art. 139 do Dec. 24.569/1997, resultando numa omissão de saída de mercadorias no exercício de 2011, subsumindo-se na penalidade prevista no art. 123, III, "b", c/c com art. 126. da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei 113.418/2003.

Considerando os fatos acima relatados, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, afastando as preliminares e, no mérito julgando **PROCEDENTE** a presente a acusação fiscal, nos termos deste voto e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 2.303.511,82
MULTA	R\$ 230.351,18

Coassinado digitalmente por UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE em 13/08/2021 às 13:44:02



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos onde é recorrente MUNDOMAC BRASIL LTDA, e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação a preliminar de nulidade da decisão de 1ª Instância por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que a julgadora não apreciou argumento da defesa, relativo a inconsistência no levantamento quantitativo de estoque – Afastada por voto de desempate do Presidente, considerando que a julgadora singular expôs com clareza, lógica e precisão, as razões de fato e de direito que a convenceram a decidir a questão. Vale ressaltar que de acordo com o NCPC (§1º do art. 489), o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Vencidos os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão, Marcus Mota de Paula Cavalcante e José Alexandre Goiana de Andrade, que acataram a nulidade. 2. Quanto ao pedido de perícia feito pela parte – Foi indeferido por unanimidade de votos, por ser desnecessário, diante dos elementos de prova já constantes dos autos. 3. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Apesar de regularmente intimado, conforme solicitado nos autos, os representantes legais da recorrente não comparecem a esta sessão para apresentação de sustentação oral.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 08 de 2021.

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334 Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2021.06.17 14:55:28 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por
MARIA ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387
Dados: 2021.05.27 16:12:04 -03'00'
E SOUZA:25954237387

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Ciente: _____ / _____ / _____